DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 292/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8612/2013
PROTOCOLO	: 1420474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 267/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS/CONTRUÇÃO E FERRAMENTAS DE 1ª LINHA E DE BOA QUALIDADE COM MARCAS CONHECIDAS NO MERCADO NACIONAL, PARA USO NA MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A PEDIDO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
VALOR	: R$ 62.061,60 (SESSENTA E DOIS MIL SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 267/2013, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***DILUZ Comércio de Materiais Elétricos Ltda.***, objetivando o fornecimento de materiais elétricos/construção e ferramentas de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para uso na manutenção do sistema de iluminação pública municipal, com valor contratual no montante de R$ 62.061,60 (sessenta e dois mil sessenta e um reais e sessenta centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 267/2013, foram julgados

pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-11325/2013 (Peça 18).

Diante disso, analisamos os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-8864/2014 (Peça 27) a 6ª Inspetoria de Controle Externo assim conclui:

...

1- Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 267/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.

2- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10167/2014 (Peça 29), opinando pela:

1. *legalidade e regularidade dos aditivos contratuais, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa 076/2013;*
2. *ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa 076/2013, por infringência a norma legal esculpida no art. 63, § 2º, inciso III, c/c art.62, c/c art.64, todos da Lei 4.320/64;*

3. aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n.160/2012;

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (Termo de Intimação INT - 1134/2015) ao responsável pela contratação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, em fase de execução.

Devidamente notificado, Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, cuidou de responder a notificação, conforme Peça 33.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-6459/2015 (Peça 37), analisou os Autos e conclui conforme se segue:

...

1- *Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 267/2013 (3ª FASE), do citado Regimento;*

2- *Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15000/2015 (Peça 39), se manifestando no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que os Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
13.03.2013	06 meses a partir da ASS.	13.09.2013	**62.061,60**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.09.2013	24.09.2013	17.10.2013	+ 03 meses	**13.12.2013**	029

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	10.09.2013	24.09.2013	17.10.2013	15.568,09	**77.629,69**	029

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	62.061,60
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	15.568,09
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	77.629,69
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	78.169,69
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	22.797,64
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	55.372,05
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	55.372,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.372,05

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Saliente-se que se encontra acostado à Peça 33 o Termo de Rescisão Contratual Bilateral do Contrato nº 267/2013, datado de 13 de Fevereiro de 2014.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Amambai*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis

à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 267/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 267/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***DILUZ Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb